



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 004/2019 – Inexigibilidade de Licitação nº 004/2019, da Câmara municipal de Moju, para contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, para atender as demandas da Câmara municipal de Moju.

RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Moju deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria de contabilidade pública, para atender as demandas da Câmara municipal.

Em 02 de Janeiro de 2019 o Presidente da Câmara municipal, solicitou a contratação do escritório CCP CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP, através de Inexigibilidade de Licitação, por ter o seu excelente trabalho reconhecido e constar no cadastro de profissionais com excelente ficha técnica e especialização no ramo da contabilidade pública.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A Câmara Municipal de Moju deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria de contabilidade pública, para atender suas demandas.

O processo está totalmente assinado, numerado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado na proposta, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 “caput” da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pela tesouraria da Câmara Municipal de Moju a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa, bem como a manifestação da empresa demonstrando interesse em prestar os serviços solicitados.

A necessidade da contratação se justificou em razão do poder legislativo necessitar dos serviços ofertados pela empresa, bem como por a mesma já ter atuado em diversas Câmaras Municipais e também prestado serviços para vários municípios sem qualquer ressalva.

A solicitação dos serviços decorre ainda da extrema necessidade de a nova mesa diretora receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para emprestar suporte de assessoramento contábil ao Poder Legislativo deste Município de Moju/PA.

Neste sentido, o Art. 13, inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos “serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias”. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha do escritório CCP CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES - EPP decorre do desempenho de suas atividades em outros Municípios e Câmaras Municipais, sua especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.”

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da empresa CCP CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES - EPP, noto, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua notória especialização dos quais, a juntada de atestados de capacidade técnica entre outros, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.

No entanto, há de se constatar que a proposta não veio instruída com todos os documentos necessários para a contratação, devendo a empresa fazer juntada das certidões necessárias para melhor análise de sua regularidade fiscal, a saber: certidão judicial cível; certidão negativa de débitos municipais; balanço patrimonial do ano anterior e alvará de funcionamento.

Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Desta forma, OPINAMOS primeiramente pela juntada das certidões de regularidade fiscal para melhor análise do ordenador de despesa. Após os vícios devidamente sanados, opinamos pelo processamento do presente certame na modalidade INEXIGIBILIDADE e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias.

É o parecer.

Moju/PA, 29 de Janeiro de 2019.

ASSESSORIA JURÍDICA DA CMM
CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO